



Número: **0600574-29.2020.6.16.0095**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **23/11/2020**

Processo referência: **0600574-29.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600574-29.2020.6.16.0095, julgou procedente o pedido de representação eleitoral, apresentado pela parte requerente para o fim de condenar os requeridos candidatos Edmar Tome Oliani e Marcelo Morelato, à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma solidária, nos termos do artigo 39, §8º da Lei n. 9.504/97 e artigo 26 da Resolução 23.210/19 do TSE. (Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Edmar Tome Oliani e Marcelo Morelato, no exercício das atribuições que lhe confere o art.72 da Lei Complementar n.75/93, alegando, em síntese, os Representados, (processo de registro de candidatura nº. 0600319-71.2020.6.16.0095) são candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito desta cidade, estando em plena campanha eleitoral. Aduz que os Representados colocaram na porta do imóvel particular situado à rua Minas Gerais, nº. 364-Centro, em Colorado/PR, propaganda eleitoral mediante adesivo colado na porta do Comitê Eleitoral, fazendo-se constar nome, o número como qual serão identificados na urna eletrônica e os cargos disputados. Afirma que pela simples medição e até pela mera percepção constatou que o dito instrumento de propaganda eleitoral dos Representados tem dimensão superior a 04m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), atingindo aproximadamente 5.48m<sup>2</sup>. Sustenta que os Representados fizeram veicular propaganda eleitoral em adesivo que se equipara a outdoor (porque extrapolando a medida fixada em lei e jurisprudência aceita), em desacordo com a legislação eleitoral). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EDMAR TOME OLIANI (RECORRENTE)		JULIO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCELO MORELATO (RECORRENTE)		JULIO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
EDUARDO VIOTTO DOS SANTOS (RECORRIDO)		LUIZ CARLOS MIOSSO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24958 016	19/02/2021 15:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600574-29.2020.6.16.0095

RECORRENTE: EDMAR TOME OLIANI, MARCELO MORELATO

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIO CARLOS DE SOUZA - PR0055978  
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIO CARLOS DE SOUZA - PR0055978

RECORRIDO: EDUARDO VIOTTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ CARLOS MIOSSO - PR0085038

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edmar Tome Oliani e Marcelo Morelato, em face da sentença proferida pelo juízo da 95<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Colorado que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, condenando os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 de forma solidária.

Constatada ausência de procuração outorgada pelo recorrente Marcelo Morelato, determinou-se a sua intimação (ID 22018766), para regularizar a representação processual, sob pena de aplicação do previsto no art. 76, §2º, inciso I, do CPC, todavia, deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 22449166).

Ainda, diante da possível intempestividade do recurso, determinou-se a intimação de ambos os recorrentes (ID 23558416), para apresentarem manifestação, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, o que também não restou atendido, conforme certidão de ID 24551166.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade (ID 24218266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

**Decido.**



Inicialmente, quanto à ausência de representação processual regular do recorrente Marcelo Morelato, o Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...)*

No caso em questão, verifica-se que inexiste procuração outorgada pelo recorrente Marcelo Morelato, que, embora devidamente intimado para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, manteve-se inerte.

Assim sendo, não merece conhecimento o recurso interposto por Marcelo Morelato, diante da irregularidade da representação processual.

Outrossim, de acordo com §8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso, nas Representações Eleitorais, é de 24 horas, senão vejamos:

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

***§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)***

Já o art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre Representações Eleitorais para as eleições 2020, com redação praticamente idêntica ao artigo 96, §8º, da Lei das Eleições, deixa claro que o prazo para interposição de recursos na espécie é de 01 (um) dia, adotando posicionamento jurisprudencial da conversão dos prazos estipulados horas em dias:

*Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).*



No presente caso, observa-se que a r. sentença foi proferida em 14/11/2020, sendo publicada no Mural Eletrônico na mesma data (publicação nº 71580/2020). Observe-se a certidão:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**095ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR**

**PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO N° 71580/2020**

NIP Nº 0600574-29.2020.6.16.0095 - Classe NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL - Eletrônico

REU: EDMAR TOME OLIANI

ADVOGADO(S): JULIO CARLOS DE SOUZA (OAB: 55978)

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: Em segredo de justiça

Certifico que a(o) presente INTIMAÇÃO, proferido(a) em 14 de Novembro de 2020, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 71580/2020, com fundamento no(a) art. 94, § 5º da Lei nº 9.504/97. Do que eu, \_\_\_\_\_, LEANDRO ALVES RIBEIRO, lavrei em 14 de Novembro de 2020 às 15:25 horas.

O prazo de 01 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, encerrou-se no dia 15/11/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 17/11/2020 (ID 40482507), portanto, intempestivo.

Diante do exposto, em vista da não regularização processual pelo representado Marcelo Morelato, bem como diante do não atendimento do prazo recursal, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Edmar Tome Oliani e Marcelo Morelato.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



## **ROGÉRIO DE ASSIS**

### **Relator**

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

